



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/10/2008, às 17:15
18/07 / estagiário

MPV - 443

00099

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
28/10/2008

Proposição
Medida Provisória nº 443, de 22 de outubro de 2008

Autor
Deputado Dr. NECHAR

Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13-A na Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13-A. As empresas dos setores de tecnologia de Informação - TI e de tecnologia da Informação e da comunicação - TIC poderão excluir do lucro líquido os custos e despesas com capacitação de pessoal que atua no desenvolvimento de programas de computador (software), para efeito de apuração do lucro real, sem prejuízo da dedução normal.

Parágrafo único. A exclusão de que trata o caput fica limitada ao valor do lucro real antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior."

Pretende a emenda acima restabelecer a integralidade do benefício já concedido por ocasião da edição da Medida Provisória 428. O veto presidencial a artigo semelhante (Art. 13) da Lei 11.774 deveu-se a um entendimento por parte do Ministério da Fazenda de ampliação do benefício em nova redação que ia além do texto original e, no argumento do veto, criava-se com isso um montante de isenções cujas despesas não encontrariam correspondência e abrigo nos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por reconhecimento, porém, da própria Fazenda e da Receita Federal o veto prejudicou a adoção de um benefício fundamental para o aumento da competitividade da indústria brasileira de software ali onde ela tem um de seus principais handicaps, a formação e qualificação de Recursos Humanos. Eis porque se justifica a reintrodução do artigo como previsto na MP 428.

